



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 121/2010 – São Paulo, segunda-feira, 05 de julho de 2010

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PORTARIA nº 63010000060/2010, de 30 de junho de 2010

A Doutora LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, MMª. Juíza Federal Presidente deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

RESOLVE:

ELOGIAR a servidora NARIKO KIKUCHI - RF 1256, Diretora da Divisão de Cálculos e Perícias Judiciais, lotada neste Juizado Especial federal de São Paulo, pela dedicação e qualidade nos serviços prestados, em profícuo trabalho que redundou em reconhecimento da excelência dos cálculos elaborados em sua gestão, devendo constar o presente em seus assentamentos funcionais.

São Paulo, 30 de junho de 2010.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.003739-7

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: SETIMA VARA PREVIDENCIARIA DE SÃO PAULO

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

PROCESSO: 2010.63.06.003752-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO RIBEIRO DAMACENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 12/07/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003753-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BOLIVAR PEREIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/08/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003754-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI CARLOS SARTORI
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 12/07/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003755-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HIPOLITO GUIMARAES NETTO
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 12/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003756-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILDO ANGELINO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 12/07/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003757-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO CONSTANTINO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003758-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZETE FERNANDES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 12/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003759-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MORAES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 12/07/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003760-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORESMINA MARIA MORATO CASSIANO
ADVOGADO: SP253249 - EDILSON APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 12/07/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003761-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP253249 - EDILSON APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 13/07/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003762-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP253249 - EDILSON APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 13/07/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003763-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SAVIOLI
ADVOGADO: SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DE COMPARECIMENTO) 15/06/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003764-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 13/07/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003765-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA FRANCIMILDA PEREIRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DE COMPARECIMENTO) 15/06/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.003766-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO ALVES DO ROSARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/08/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003767-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 13/07/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003768-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZANGELA DA SILVA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DE COMPARECIMENTO) 20/05/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.003769-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE PROSPERO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP272896 - IZANEI PRÓSPERO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003770-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILENE BARBOSA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/08/2010 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.003771-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO SOARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003772-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA REGINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003773-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 15/07/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003774-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DE COMPARECIMENTO) 15/06/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.003775-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO PAULO ARAUJO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9099/95) 14/07/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003776-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003777-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA RUFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003778-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ALVES PERICINOTO
ADVOGADO: SP294748 - ROMEU MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 13/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003779-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 14/07/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003780-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI APARECIDA LEME DOS SANTOS
ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 14/07/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003781-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MEIRE FERNANDES TORRES
ADVOGADO: SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 31

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.003782-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA PIRES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003783-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO GOMES
ADVOGADO: SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003784-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003785-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISVO FERNANDES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 14/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003786-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORFEU PINOTTI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 15/07/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003787-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO JESUS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 14/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003788-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADÃO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003789-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR JOSE DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 14/07/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003790-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003791-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEI ACACIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003792-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA DOS SANTOS ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 14/07/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003793-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL FIGUEIREDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 14/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003794-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KLEBER DOS REIS CAMPOS

ADVOGADO: SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DE COMPARECIMENTO) 16/06/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.003795-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON PEREIRA BRITO

ADVOGADO: SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DE COMPARECIMENTO) 16/06/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.003796-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER SOUSA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003797-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE MENDES DA SILVA QUEIROZ

ADVOGADO: SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DE COMPARECIMENTO) 23/05/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003798-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALZENI DE BRITO FERREIRA

ADVOGADO: SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DE COMPARECIMENTO) 23/05/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.003799-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ORLANDO BILEKI

ADVOGADO: SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DE COMPARECIMENTO) 17/06/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003800-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE TAVARES SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003801-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO AQUARELLI
ADVOGADO: SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003802-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO AUGUSTO DE JESUS
ADVOGADO: SP240536 - MARCELO TELES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9099/95) 14/07/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003803-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA RANGON
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9099/95) 14/07/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003804-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA SAMPAIO BRAZILIO
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DE COMPARECIMENTO) 24/05/2011 14:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2008.63.01.038720-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAICON VAZ
ADVOGADO: SP113767 - NANCI APARECIDA NUNES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.003805-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FATIMA TORRES SANT'ANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 14/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003806-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA FERREIRA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003807-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLY MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 14/07/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003808-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO VERA CRUZ DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003809-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUTA ALMEIDA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003810-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZILDINHA LEONESE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DE COMPARECIMENTO) 14/06/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.003811-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003812-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003813-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEAS ALVES FEITOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003814-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUI FRANCISCO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DE COMPARECIMENTO) 17/06/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.003815-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE EMILIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003816-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUI FRANCISCO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.003817-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANILDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003818-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN FERNANDES LOBO
ADVOGADO: SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 14/07/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003819-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMI PATTI NAGATA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 14/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003820-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA LOZANO PENHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003821-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIDENILSON PROSPERO DE SANTANA
ADVOGADO: SP297442 - ROGERIO CICERO DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003822-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO: SP105344 - MARIA DO CARMO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 14/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003823-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDISAR AVILINO DE SOUSA
ADVOGADO: SP105344 - MARIA DO CARMO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 14/07/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003824-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP105344 - MARIA DO CARMO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 14/07/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003825-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP218360 - TANIA SANTOS SILVA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/08/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003826-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ANDRADE JUNIOR
ADVOGADO: SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.003827-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA FARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP262125 - NANSI BAPTISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 14/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003828-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 14/07/2010 16:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 31/08/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.003829-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREA REGINA MARQUES SACCARO
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 14/07/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.003830-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA COSME DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 14/07/2010 16:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 26

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000187

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.01.030432-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306016585/2010 - JOAO CECILIO NEVES (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista Parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos em 24/06/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia aos valores que sobejarem a 60 (sessenta) salários-mínimos quanto ao valor das prestações vencidas a fim de adequar seu pedido à competência deste JEF para apreciar a matéria nos termos do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01.

Havendo o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, o processo será extinto sem resolução de mérito. Designo o dia 19/05/2011 às 14:00 horas para sentenciamento do processo em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento, uma vez que serão oportunamente intimadas.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.06.003891-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306017214/2010 - KARINE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Analisando o laudo médico, verifico que o Sr. Perito concluiu pela existência de incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, o que implica na sua incapacidade processual (quesito nº 18 do juízo). Assim, entendo necessária a nomeação de um curador.

Por tais fundamentos, converto o Julgamento em diligência e concedo o prazo de 90 (noventa dias) a fim de que a parte autora regularize sua representação processual, mediante a apresentação de termo de interdição onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual.

No mesmo prazo, o curador deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor.

Oficie-se o MPF para que passe a atuar no feito.

Determino a suspensão para a regularização da representação processual da parte autora, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Intime-se com o urgência o Dr. Jose Otavio Felice Junior para que cumpra o determinado em 25/03/2010 e apresente o seu laudo de esclarecimentos em 48 horas.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/10/2010 às 14:40 horas, estando as partes dispensadas de comparecimento, uma vez que serão oportunamente intimadas.

2009.63.06.004795-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306017227/2010 - GERALDO BALBINO DA SILVA (ADV. SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Considerando os cálculos elaborados pela contadoria judicial, intime-se a parte autora para se manifestar expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, se renuncia, no caso de procedência da ação, aos valores de atrasados que sobejarem a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento, a fim de adequar seu pedido à competência deste JEF para apreciar a matéria nos termos do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que no prazo de 50 (cinquenta) dias apresente cópia integral do processo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/138.313.110-1 (DER 29/06/2006) e 42/141.533.050-3 (DER 17/05/2007).

Designo o dia 23/11/2010 às 14:00 horas para sentenciamento do processo em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento, uma vez, que serão oportunamente intimadas.

2008.63.06.014267-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306017048/2010 - JOCIMAURO SAMPAIO SANTOS (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO, SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc. Petições do INSS anexadas em 16/06/2010 e 21/06/2010: Defiro.

Oficie-se ao SAMEB - Serviço de Assistência Médica de Barueri no endereço constante nas fls. 24 das provas e ao Hospital Psiquiátrico Santa Cruz S/C Ltda., determinando que encaminhe a este Juizado, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do prontuário da parte autora. Saliento que o referido ofício deverá constar todas as informações pessoais da parte autora.

Com a vinda dos prontuários médicos, intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça os pontos levantados pelo INSS em referidas petições.

Oficie-se e intemem-se.

2008.63.06.014136-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306017243/2010 - MARCOS ROBERTO CELESTINI (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Analisando os autos verifico que, embora devidamente intimada, a autarquia ré não anexou aos autos cópia integral do processo de revisão administrativa benefício NB 42/140.845.801-0 com DIB em 17/05/2006.

Assim, intime-se a autarquia ré para apresentar no prazo de 48 horas o processo administrativo NB 42/140.845.801-0 (DIB 17/05/2006), bem como eventuais pedidos de revisão, sob pena de busca e apreensão independentemente de nova decisão.

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 26/08/2010, às 15:00 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2009.63.06.008015-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306017037/2010 - ELIEZER ANDRADE DE MATOS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Considerando a ressalva do Sr. Perito Judicial constante nos esclarecimentos prestados que as fotos apresentadas não oferecem elementos técnicos e que o infarto agudo do miocárdio não foi alegado pelo autor quando da realização da perícia judicial, designo perícia médica com o Dr. Elcio Rodrigues da Silva para o dia 22/07/2010 às 12:30 horas, a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Intemem-se.

2008.63.06.015016-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306016593/2010 - DULCINEIA MACEDO (ADV. SP243923 - GISELE MALOSTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que no prazo de 50 (cinquenta) dias apresente cópia integral do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.184.476-1 (DER em 10/06/2007).

No mais, concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para anexar aos autos cópias de suas CTPS sob pena de preclusão da prova.

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 14/06/2011, às 13:00 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2009.63.06.004898-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306017247/2010 - ANTONIO MECCHI (ADV. SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que no prazo de 50 (cinquenta) dias apresente cópia integral do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.356.883-1 (DER em 01/06/2007).

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 16/06/2011, às 13:00 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2007.63.06.022207-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306016618/2010 - VALDECY FERREIRA DO NASCIMENTO FEITOSA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). expeça-se carta precatória para fins de intimação pessoal do representante legal da empresa "Sadia Concórdia S/A Ind. e Com." para que cumpra a íntegra da determinação judicial no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterizar desobediência à ordem judicial, fazendo constar do PPP se a exposição ao agente nocivo era habitual e permanente ou de forma intermitente. Na intimação pessoal, deverá ser dada ciência da íntegra da presente decisão, com cópia do PPP anexado aos autos em 23/11/2009.

Designo o dia 14/06/2011 às 13:20 horas para sentenciamento do processo em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento, uma vez que serão oportunamente intimadas.

2009.63.06.004786-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306017219/2010 - VALDEMAR PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando o parecer da contadoria judicial, oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que no prazo de 50 (cinquenta) dias apresente cópia integral do processo administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/118.832.675-6.

No mais, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para anexar aos autos cópias integrais e legíveis de suas CTPS, sob pena de preclusão da prova.

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 13/10/2010, às 14:20 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Oficie-se e intemem-se.

2008.63.06.012957-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306017145/2010 - VENICIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Petição da parte autora de 18/05/2010: defiro o requerido. De fato os esclarecimentos da Sra. perita anexados aos autos em 24/03/2010 limitam-se a ratificar as conclusões de sua perícia médica sem constar se considerou os apontamentos feitos pela parte autora na petição de 15/05/2009 quanto à existência de documentos na inicial que demonstrariam o início da incapacidade em data anterior à fixada pela Sra. Perita.

Assim, intime-se novamente a Dra. Priscila Martins para que, no prazo de 30 (trinta) dias esclareça seu laudo médico pericial, considerando os apontamentos da parte autora na petição de 15/05/2009, acolhendo os argumentos da parte autora ou afastando-os, de forma fundamentada, de modo a retificar ou ratificar a sua conclusão.

Após o decurso do prazo para a Sra. Perita apresentar seus esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

2010.63.06.000863-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306017240/2010 - REINALDO DE NOVAES FONSECA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência.

Defiro o requerido pela autarquia ré na petição anexada aos autos em 30/06/2010 uma vez que a informação sobre o início da doença foi referida pelo próprio autor consoante resposta ao quesito 10 do juízo e trata-se de elemento imprescindível para o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício pleiteado.

Assim expeça-se ofício ao Hospital Geral de Itapevi para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie a esse Juízo cópia completa do prontuário da parte autora.

Após o recebimento dos prontuários, intime-se o Sr. Perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur para que, considerando o prontuário médico, ratifique/retifique o seu laudo pericial, em especial a data de início da doença e da incapacidade; se houve progressão e agravamento da doença.
Sobrevindo os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS.

2008.63.06.010109-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306017225/2010 - IRINEU LOPES GOMES (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Petição anexada aos autos em 25/01/2010: Defiro o requerido pela parte autora.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2010 às 13:30 horas, a parte autora deverá comparecer com todos os documentos originais que instruíram o processo, além de outros documentos (originais) que achar necessários.

Intime-se o representante legal da empresa LOPESCO IND. DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA (localizada a Rua Santo Antonio, 420 - Vila Santa Terezinha - Carapicuíba - SP - CEP 06317-900) Sr. Roberto Adriano da Silva, para ser ouvido como testemunha do juízo. O representante legal deverá apresentar na audiência ora agendada os documentos que comprovam as atividades exercidas pela parte autora na referida empresa (tais como PPP, laudo técnico, DSS 8030 etc), sob pena de desobediência à ordem judicial.

2009.63.06.001670-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306016637/2010 - MARIA SEVERINA FILHA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Petição anexada aos autos em 18/06/2010: Concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para anexar aos autos comprovante de endereço em seu nome capaz de comprová-lo na data do ajuizamento do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

2007.63.06.010913-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306017105/2010 - MILTON RODRIGUES PRATES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para comparecer ao setor de Atendimento 2 para emendar a petição inicial, considerando que o saldo existente em sua conta fundiária refere-se aos planos econômicos e não a simples liberação por rescisão de contrato de trabalho.

Cumpra-se com urgência.

Após, renove-se a citação da CEF e decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2010.63.06.000985-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306017056/2010 - CECILIA AUGUSTO DE FREITAS (ADV. SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Petição do INSS anexada em 22/06/2010: Defiro.

Oficie-se ao Hospital Medicina dos Olhos, Hospital Oftalmológico (fls. 12 das provas) e ao Hospital Centro de Especialidade de Osasco (fls. 09 das provas), determinando que encaminhe a este Juizado, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do prontuário da parte autora. Saliento que o referido ofício deverá constar todas as informações pessoais da parte autora.

Com a vinda dos prontuários médicos, intime-se a Sra. Perita Judicial para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça os pontos levantados pelo INSS em referida petição.

Oficie-se e intimem-se.

2009.63.06.006225-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306016580/2010 - CELIA LEITE DA SILVA SANTANA (ADV. SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON, SP242218 - LURDETE VENDRAME KUMMER); FELIPE ALEXANDRE BORGES SANTANA (ADV.); NATHALIA BORGES DE SANTANA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/07/2011 às 14:30 horas. Na oportunidade, a parte autora deverá apresentar toda documentação original que instruiu o processo, especialmente a carteira de trabalho e os contratos sociais da empresa "Osasco Express S/C Ltda. ME" além de outros documentos (originais) que achar necessários, sob pena de preclusão da prova. A parte autora poderá comparecer com até três testemunhas a fim de comprovar a existência do trabalho prestado para a empresa "TV OMEGA Ltda." e/ou comprovar que era segurado obrigatório da Previdência Social.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intime-se o representante legal da empresa "TV OMEGA Ltda.", na Avenida Presidente Kennedy, nº 2869, Vila São José, Osasco-SP, CEP 06298-190, para ser ouvido como testemunha do juízo. O representante legal deverá apresentar na audiência ora agendada o livro de registro de empregados, holerites, cartão de ponto/registo de ponto, contrato de

trabalho/prestação de serviços com a parte autora e/ou a com a empresa “Osasco Express S/C Ltda. ME.”, comprovantes de recolhimentos para o FGTS e INSS e demais documentos existentes que comprovem o vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviços, sob pena de desobediência à ordem judicial.

2010.63.06.000852-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306017209/2010 - LOURIVAL FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista que o sistema informatizado deste Juizado ficou inoperante durante a realização da audiência de conciliação, os termos de audiência constam do documento em anexo.

Em complemento, pelo MM. Juiz foi decidido:

Converto o julgamento em diligência.

Petição do INSS anexada em 25/06/2010: Defiro. Oficie-se ao Hospital do Servidor Público Estadual “Francisco Morato de Oliveira”, no endereço Rua Pedro de Toledo, n. 1.800, fls. 18 das provas, para que no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a este juízo cópia integral do prontuário médico da parte autora. No referido ofício deverá constar a qualificação da parte autora.

Com a vinda da documentação, intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça os pontos levantados pelo INSS, de forma a ratificar/retificar a data de início da incapacidade e data de início da doença, haja vista que o Sr. Perito Judicial em respostas aos quesitos asseverou que houve progressão da doença.

Após, conclusos.

Intimem-se.

2010.63.06.002964-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306016887/2010 - FRANCISCO FERREIRA FILHO (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA, SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora na petição anexada aos autos em 16/06/2010, no prazo de (vinte) dias.

Após, tornem os autos.

Intimem-se.

2009.63.06.006172-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306016093/2010 - MARIA MADALENA CAVACANE PIVA (ADV. SP241407 - ANA PAULA SILVA BERTOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Tendo em vista o Parecer da Contadoria Judicial, oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que no prazo de 50 (cinquenta) dias apresente cópia integral do processo administrativo de aposentadoria por idade NB 41/146.770.732-2 (DER em 03/03/2008).

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 20/09/2010, às 14:20 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Oficie-se e intimem-se.

2009.63.06.000790-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306016551/2010 - VALDAIR PEREIRA (ADV. SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Petição da parte autora de 16/06/2010: recebo a petição da parte autora como emenda à petição inicial, uma vez que fez constar de seu pedido que os períodos comuns sejam convertidos em período especial (item 04 de referida petição).

Assim, cite-se novamente o INSS.

Designo audiência para o dia 10/06/2011 às 13:00 horas, estando as partes dispensadas de comparecimento, uma vez que serão oportunamente intimadas.

2009.63.06.005666-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306016564/2010 - IGOR LUIS FIRMINO DE FREITAS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Analisando o laudo médico, verifico que o Sr. Perito concluiu pela existência de incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, o que implica na sua incapacidade processual. Assim, entendo necessária a nomeação de um curador.

Por tais fundamentos, converto o Julgamento em diligência e concedo o prazo de 90 (noventa dias) a fim de que a parte autora regularize sua representação processual, mediante a apresentação de termo de interdição onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual.

No mesmo prazo, o curador deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor.

Oficie-se o MPF para que passe a atuar no feito.

Determino a suspensão para a regularização da representação processual da parte autora, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Designo o dia 04/10/2010 às 14:40 horas para sentenciamento do processo em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento, uma vez que serão oportunamente intimadas.

2010.63.06.002618-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306016889/2010 - MARIA ELIZABETE VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora na petição anexada aos autos em 18/06/2010, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

2008.63.06.014270-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306016639/2010 - MARCIO GOMES MONTAGNOLA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro o requerido pela autarquia ré na petição anexada aos autos em 16/06/2010: Assim expeça-se ofício ao Centro de Tratamento Bezerra de Menezes (endereço constante à fl. 14 da petição inicial) e a Monteral Assistência Médica (endereço constante à fl. 16 da petição inicial) e ao C.A.P.S Centro de Atenção Psicossocial Felício Gaspar (endereço constante à fl. 20 da petição inicial) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie a esse Juízo cópia completa do prontuário da parte autora.

Após o recebimento dos prontuários, intime-se o Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Calvo para que, considerando os prontuários médicos, esclareça qual a data de início da incapacidade da parte autora, justificando as suas razões.

No mais, a parte autora deverá juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem a atividade exercida no período de 02/2006 a 09/2006, justificando as razões dos recolhimentos no valor de R\$ 2.100,00.

Sobrevindo os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

2009.63.06.004745-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306017217/2010 - JOAO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que no prazo de 50 (cinquenta) dias apresente cópia integral do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.159.510-4 (DER em 11/04/2007).

No mais, concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para anexar aos autos cópias de suas CTPS sob pena de preclusão da prova.

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 14/06/2011, às 13:40 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2009.63.06.004471-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306016846/2010 - ARMANDO MOREIRA ALVES (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Petição da parte autora anexada em 09/06/2010:

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A prova produzida nos autos demonstra que a parte autora encontra-se incapacitado de forma total e temporária para o exercício de atividade remunerada, também possuindo qualidade de segurado e carência, preenchendo os requisitos para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A antecipação de tutela impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar/restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo máximo de 50 (cinquenta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Petição do INSS anexada em 10/06/2010: Intime-se a Sra. Perita Judicial para que esclareça as contradições apontadas pela Autarquia Federal em referida petição no prazo de 20 (vinte) dias.

Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela antecipada.

Int. e oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000163

Lote 2928

DECISÃO JEF

2010.63.01.021900-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307007362/2010 - MARIA SEBASTIANA DE SOUZA (ADV. SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 13/07/2010, às 11:00 horas, em nome da Dra. MÔNICA DE OLIVEIRA ORSI GAMEIRO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial acima designada. Assim, considerando a proximidade da data da realização da perícia médica, é prudente aguardar a conclusão do laudo pericial para, posteriormente, analisar o pedido antecipatório, caso a parte autora o formule. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o laudo pericial e o contraditório. Assim, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, em momento oportuno. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.07.005012-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007683/2010 - JOSE ORLANDO MANIERO (ADV. SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 7.530,73 (SETE MIL QUINHENTOS E TRINTA REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2009.63.07.004055-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006976/2010 - JOVENIZA ANTONIA DE SOUZA (ADV. SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.649,69 (DOIS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.006788-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007546/2010 - GUMERCINDO MAXIMO GOMES (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.07.005898-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007542/2010 - JOSE MIGUEL DA SILVA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.
Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

2008.63.07.006199-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007543/2010 - THEREZINHA MILANEZ NADALETO (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.000101-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007711/2010 - PEDRO RIBEIRO EVANGELISTA (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2009.63.07.000109-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007712/2010 - ANTONIO MIGUEL AUDE (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2009.63.07.000210-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007714/2010 - DORIVAL GONCALVES DE ARRUDA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO); MARIA JOSE DINIZ DE ARRUDA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.007684-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007720/2010 - JOSE LUCIO ALVES DA SILVA (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.007637-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007721/2010 - MARIZA APARECIDA CORNELIO RAMOS (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.007642-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007722/2010 - EUNICE CORNELIO ALONSO (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.007634-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007724/2010 - NILCE MARIA BARREIRO LIRA DE ARAUJO (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.007640-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007725/2010 - MARIA DE LOURDES PIZONI NUNES (ADV. SP179750 - LUIZ ANTONIO FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.007524-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007726/2010 - RENATO TAMBARA NETO (ADV. SP226729 - RAFAEL MARCULIM VULCANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

2008.63.07.005261-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007624/2010 - ELIAS ALVES DE SOUZA FILHO (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.07.002777-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007818/2010 - LOURDES RIGONATO LIRA (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

2009.63.07.001135-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007530/2010 - IZAIAS DAMIAO (ADV. SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES, SP146016 - RUI TITO MURCA PIRES); RUTI CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos das partes autoras, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proceda, a Secretaria, a alteração do advogado das partes autoras, conforme determinado na petição despachada em 21/05/2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.000191-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007713/2010 - JOAO MEDOLA FILHO (ADV. SP168624 - TAÍS DAL BEN); MARIA GALASSI (ADV. SP168624 - TAÍS DAL BEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.007434-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007729/2010 - HILDA PASCHOALINOTTO (ADV. SP117370 - MARIO MILTON LEMOS ORTEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.007418-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007730/2010 - APARECIDA ERNESTINA DIONISIO REGONATO (ADV. SP260414 - MICHAEL HENRIQUE REGONATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.007525-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007731/2010 - RUBENS THIMOTHY (ADV. SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

2009.63.07.003127-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007696/2010 - SEBASTIAO BALBINO DA SILVA (ADV. SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI); COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (ADV./PROC. SP210695 - ANA PAULA PEREIRA). Ante a ausência de previsão legal para a pretensão do autor, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2010.63.07.001253-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007486/2010 - ANTONIO CESAR BARBOSA FILHO (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000424-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007488/2010 - SANTINA MARTINEZ DOS SANTOS GILLI (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000875-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007489/2010 - CRISTIANE DE LOURDES RODRIGUES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000924-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007490/2010 - JOAO LIDIO DIAS DA SILVA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005393-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007491/2010 - JOAO DE FREITAS (ADV. SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000899-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007493/2010 - JOSE EDUARDO MELAO (ADV. SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000921-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007495/2010 - DURVAL DOMICIANO PEREIRA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005331-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007498/2010 - TEREZINHA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001254-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007505/2010 - REGIANE APARECIDA LUCAS (ADV. SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2009.63.07.001819-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007664/2010 - NEUSA CERVATI MARTINS (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2010.63.07.001249-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007512/2010 - SUELI CORREIA DA SILVA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.07.007280-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007578/2010 - MARIA BENEDITA DE MELO DAMASIO (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.007279-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007579/2010 - NATAL OLIVINIO ANANIAS (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2008.63.07.007407-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007547/2010 - VERA MARIA DE OLIVEIRA BARONI (ADV. SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.003721-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007554/2010 - OSMIR SABINO FAVA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício por incapacidade em razão da ausência de incapacidade laborativa.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.**

2009.63.07.002675-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007789/2010 - ROMILDA BROTTTO DA SILVA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003523-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007808/2010 - EUCLIDES ZANQUIM DIAS (ADV. SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2009.63.07.002043-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007695/2010 - LAZARO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a IMPLANTAR a parte autora, o benefício do AUXÍLIO DOENÇA, nos seguintes termos:

- a) termo inicial 27/05/2009 (data da constatação da incapacidade) (DER)
- b) Implantação: Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90).
- c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de agosto de 2009, com renda mensal de um salário mínimo;
- d) Atrasados: R\$ 997,33 (NOVECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) correspondente ao valor das diferenças desde 27/05/2009 (data da comprovação da incapacidade laboral) até 31/07/2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;
- e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.
- g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.
- h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.
- i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.
- j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.006774-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007532/2010 - NADIA LARDO SANCHEZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 7,15 (SETE REAIS E QUINZE CENTAVOS), o qual totaliza até maio de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.006635-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007536/2010 - MAURO NOGUEIRA DUARTE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de correção monetária decorrente do Plano Verão incidente sobre a conta poupança nº 6606, em razão da litispendência certificada nos autos, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Quanto aos juros de mora, além de integrarem implicitamente o pedido (artigo 293, CPC), são devidos desde a citação (artigo 219, CPC), no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil, com remissão ao artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária, em nosso sistema, pauta-se pelo princípio da legalidade, respondendo o banco depositário pelos índices da inflação aplicados indevidamente, independentemente das regras administrativas que nortearam suas ações. Assim, tendo em vista que a correção monetária dos saldos da caderneta de poupança tem regulamentação legal própria, devem-se aplicar os referidos índices para a correção das diferenças devidas.

Por outro lado, quanto aos juros remuneratórios, no percentual de 0,5%, estes são devidos independentemente de pedido expresso na inicial, até a citação, uma vez que, a partir desta, o devedor estará em mora.

Os juros contratuais, na realidade, constituem parte do próprio capital, tendo em vista que os índices de correção monetária têm por finalidade apenas atualizar os saldos devidos, razão pela qual se aplicava o prazo prescricional de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado. Nesse sentido, cito o REsp 780.085/SC, que teve por Relator o Ministro Teori Albino Zavascki.

Com o fim de facilitar a execução da sentença e considerando que os cálculos apresentados pela ré contemplaram a conta maculada pela litispendência, após o trânsito em julgado a Caixa Econômica Federal será intimada a, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentar novos cálculos, efetuando, simultaneamente, o depósito dos valores devidos.

A parte autora será intimada a manifestar-se sobre o valor apresentado. Em caso de concordância, expeça-se ofício para levantamento.

Eventual impugnação aos cálculos da Caixa deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo elaborado com estrita observância dos parâmetros fixados na sentença, não se admitindo refutação genérica.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.001827-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007679/2010 - ANDREIA DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio doença (NB 526.098.832-5), conforme segue:

- a) Termo inicial: sem alteração;
- b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);
- c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de agosto de 2009 com renda mensal de um salário mínimo;
- d) Atrasados: R\$ 2.861,61 (DOIS MIL OITOCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), devidos desde 01/02/2009 (data da cessação) até 31/07/2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;
- e) Determino que a parte autora sujeite-se a reabilitação profissional, conforme determina o art. 25, inciso III, art. 77, 79 e 136 e seguintes do Regulamento da Previdência Social
- e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- f) Oficie-se à EADJ para o restabelecimento do benefício.
- g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.
- h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.002719-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007802/2010 - CLAUDETE DA SILVA GREGORIO FERREIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar a parte autora, o benefício do auxílio doença, nos seguintes termos:

- a) termo inicial (DIB): 10/06/2009 (Data do ajuizamento)
- b) Implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);

- c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de agosto de 2009, com renda mensal de um salário mínimo. A fixação da DIP corresponde a data do início do pagamento do NB 31/537.621.308-7, concedido em razão da antecipação dos efeitos da tutela.
- d) Atrasados: R\$ 803,26 (OITOCENTOS E TRÊS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) correspondente ao valor das diferenças desde a data do ajuizamento até 31/07/2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela perita externa, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;
- e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.
- g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.
- h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.
- i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.
- j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.003829-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007816/2010 - APARECIDA VICENTE BASTOS VICENTE (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar a parte autora, o benefício do auxílio doença, nos seguintes termos:

- a) termo inicial (DIB): 03/09/2009 (Data da incapacidade)
- b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);
- c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de outubro de 2009, com renda mensal de um salário mínimo.
- d) Atrasados: R\$ 434,00 (QUATROCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS) correspondente ao valor das diferenças desde a data da constatação da incapacidade até 30/09/2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela perita externa, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;
- e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.
- g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.
- h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.
- i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.001985-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007689/2010 - ISABEL CRISTINA MOMESSO BARRANCO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a restabelecer a parte autora, o benefício do auxílio doença (NB 533.587.994-3), nos seguintes termos:

a) termo inicial (DIB): sem alteração

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”).

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de agosto de 2009, com renda mensal de R\$ 871,62

d) Atrasados: R\$ 4.681,77 (QUATRO MIL SEISCENTOS E OITENTA E UM REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), compreendido o período de 21/02/2009 a 31/07/2009 calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês. Após, expeça-se oportunamente o ofício requisitório.

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal, desde que previamente tenha sido expedido ofício de pagamento ao peritos.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora (06 meses após a publicação desta sentença), sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.003603-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007809/2010 - JOAO DE MARIA CAMPOS (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a converter em aposentadoria por invalidez o benefício de auxílio doença (NB 526.492.718-5), nos seguintes termos:

a) Data de Início do Benefício (DIB): 27/01/2009

b) Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de outubro de 2009.

c) Atrasados: R\$ 3.850,76 (TRÊS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) compreendidos entre o período de 27/01/2009 a 30/09/2009 calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês. Após, expeça-se oportunamente o ofício requisitório.

d) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora não poderá exercer atividade remunerada, em razão da enfermidade ser total e permanente. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

e) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS. Poderá o INSS realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

g) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

i) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

j) Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.004337-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006741/2010 - DIRCE LAVADO ROCHA (ADV. SP239107 - JOSÉ DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, o benefício de auxílio-doença desde 29/08/08 a data da perícia. Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser fixada em um salário mínimo.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de março de 2009.

O valor dos atrasados, devidos é de R\$ 29,78 (VINTE E NOVE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) - atualizado para mar/09, referente às diferenças do período - de 29/08/08 a 28/02/09, conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e contábil, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005384-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006729/2010 - LAISA DE FATIMA AMATO DOS SANTOS (ADV. SP210327 - MAURÍCIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido DE CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE auxílio-doença EM aposentadoria por invalidez, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS conforme segue:

a) Termo inicial: 15/09/08 (DCB).

b) Conversão do benefício de auxílio-doença nb 121.406.616-7 em aposentadoria por invalidez: prazo de 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de outubro 2009 com renda mensal de R\$ 1.322,19;

d) Atrasados: R\$ 3.295,78 (TRÊS MIL DUZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), devidos desde 15/09/08, data da cessação do benefício, até outubro de 2009, calculados com base na

Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.006019-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007654/2010 - ARIIVALDO PAULINO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 enquanto durar o descumprimento, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (22/06/04). Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser fixada em R\$ 1.130,58 (um mil, cento e trinta reais e cinquenta e oito centavos) em 01/03/2009.

Mantenho os efeitos da tutela.

O valor dos atrasados, já descontados os valores percebidos pelo autor a título de auxílio-doença, bem como dos valores já pagos desde 01/03/2009 em razão da antecipação dos efeitos da tutela, é de R\$ 25.051,13 (vinte e cinco mil, cinquenta e um reais e treze centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJP, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

Oficie-se à EADJ.

Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.003669-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007810/2010 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE LIMA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

a) Termo inicial: 14/04/2009 (DER).

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º outubro de 2009 com renda mensal de R\$ 465,00;

d) Atrasados: R\$ 2.617,60 (DOIS MIL SEISCENTOS E DEZESSETE REAIS E SESSENTA CENTAVOS) devidos desde 14/04/2009 (data do requerimento administrativo), até 30/09/2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS. Poderá o INSS realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.004304-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006767/2010 - MARIA APARECIDA POLONIO (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

a) Termo inicial: Do início da incapacidade em 22/08/08

b) Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º dezembro 2008 com renda mensal de R\$ 1.185,78;

d) Atrasados: R\$ 3.951,27 (TRÊS MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) desde a data do início da incapacidade até dez de 2008, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.002273-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007705/2010 - ANTÔNIO ERILSON FERREIRA (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/137.602.053-7), conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração;

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/10/2009, com renda mensal de R\$ 942,46.

d) Atrasados: R\$ 5.929,38 (CINCO MIL NOVECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pelo perito externo deste juízo, correspondentes ao período de 26/03/2009 a 31/09/2009. Expeça-se oportunamente o ofício requisitório.

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a

trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

g) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

h) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

i) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.001984-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007795/2010 - VALTER SERGIO MONTEIRO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

a) Termo inicial: 28/04/2009;

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/04/2010;

d) Atrasados: calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos, cujo valor totalizou, R\$ 11.125,50 (ONZE MIL CENTO E VINTE E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) . Após, expeça-se ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelas razões expostas, jugo procedente o pedido deduzido na inicial pela parte autora e condeno a ré a remunerar a conta vinculada de FGTS da parte autora, aplicando-se sobre o saldo então existente as diferenças de juros progressivos, incidindo sobre o valor assim apurado os índices oficiais de correção monetária, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.

Com o fim de facilitar a execução da sentença, após o trânsito em julgado a Caixa Econômica Federal será intimada a, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentar os respectivos cálculos, efetuando, simultaneamente, o depósito dos valores devidos na conta vinculada em nome da parte autora, caso esteja ativa. Fica consignado desde já, que a mesma poderá fazer o levantamento nas hipóteses previstas em lei. No caso da conta vinculada não estar ativa, deverá a Caixa Econômica Federal efetuar o depósito de tais valores em conta à ordem do juízo, atualizados e acrescidos de juros até a data do efetivo depósito.

Eventual impugnação aos cálculos da Caixa deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo elaborado com estrita observância dos parâmetros fixados na sentença, não se admitindo refutação genérica.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005486-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007784/2010 - EDILBERTO OLIVEIRA PRADO (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.005485-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007785/2010 - JANDYRA PELICOTTI ABDO (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.006688-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007783/2010 - ADALBERTO CARLOS ZENARO MANIN (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

2008.63.07.006124-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007662/2010 - MARIA ANA DA SILVA (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a restabelecer a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 enquanto durar o descumprimento, o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação, ou seja 17/10/2008. Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício do autor deverá ser fixada em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) em fevereiro de 2009.

Mantenho os efeitos da antecipação de tutela.

O valor dos atrasados, já descontados os valores percebidos pela parte autora em razão da ordem de antecipação de tutela, é de R\$ 2.702,03 (dois mil, setecentos e dois reais e três centavos), atualizados até maio de 2010, conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

Oficie-se à EADJ.

Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.004264-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006768/2010 - VERA LUCIA PASCHOAL BERGAMO (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do ajuizamento - 18/07/2008. Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser fixada em um salário mínimo .

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de dezembro de 2008. O valor dos atrasados, devidos é de R\$ 1.866,98 (UM MIL OITOCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) , conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e contábil, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.004301-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006765/2010 - TERESA BUENO DE JESUS JUSTIMIANO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 enquanto durar o descumprimento, o benefício de auxílio-doença.

Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser fixada em um R\$ 415,00 em dezembro de 2008.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de dezembro de 2008.

O valor dos atrasados, devidos é de R\$ 11.426,09 (ONZE MIL QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E NOVE CENTAVOS) , conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e contábil, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.003977-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007858/2010 - MIGUEL FERREIRA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, conforme segue:

a) Termo inicial: SEM ALTERAÇÃO;

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/05/2010;

d) Atrasados: calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos, cujo valor totalizou, R\$ 9.198,32 (NOVE MIL CENTO E NOVENTA E OITO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) . Após, expeça-se ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a

trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.001968-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007788/2010 - MARIZA DA SILVA CAMPOS (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 560.015.251-1, conforme segue:

a) Termo inicial: SEM ALTERAÇÃO;

b) implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC) através da decisão proferida neste juízo, em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/08/2009;

d) Atrasados: calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos, cujo valor totalizou, R\$ 2.051,15 (DOIS MIL CINQUENTA E UM REAIS E QUINZE CENTAVOS) . Após, expeça-se ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação. Esclarecer que a parte está recebendo benefício em razão de antecipação de tutela, estando ativo até a presente data. Ressalto que nos cálculos elaborados, foram descontados os valores recebidos em razão da tutela.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.004309-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006764/2010 - JORGE ANTONIO STRABELI (ADV. SP213144 - CLAUDIANO ROBERTO GIORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o pedido, mas, conforme fundamentação acima, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS implante, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença, com data de início de pagamento em 1º de junho de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, respondendo por ela o réu, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122).

Conforme cálculos da Contadoria desta Subseção, a renda mensal é de R\$ 2.164,14 (DOIS MIL CENTO E SESSENTA E QUATRO REAIS E QUATORZE CENTAVOS) , valor referido a dez de 2008.

Caberá ao Juízo competente decidir sobre a manutenção ou não desta decisão, e, em caso de procedência do pedido, deliberar sobre os valores devidos entre junho de 2008 (data do início da incapacidade) e 31 de maio de 2010 (data anterior ao início do pagamento).

Determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa a uma das E. Varas Cíveis da Comarca de São Manoel (SP), procedendo na forma do § 3º do mesmo dispositivo.

Oficie-se à EADJ/Bauru.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.07.003924-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007852/2010 - ADAIL MARIA PERACOLI GALLI (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, conforme segue:

- a) Termo inicial: 24/08/2009;
- b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);
- c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/07/2010;
- d) Com fundamento no artigo 461 do CPC, e tendo em conta o disposto no Enunciado nº 32 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”), condeno o réu, ainda, a cumprir obrigação de fazer. Após o trânsito em julgado, o INSS será intimado, via ofício, a apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias os cálculos de liquidação, abrangendo os atrasados do período de 24/08/2009 a 30/06/2010, com correção monetária na forma da Resolução nº 561/2007 do CJF e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (CC/2002, art. 406, c.c. artigo 161 do CTN). Deixo de aplicar ao caso os índices de correção monetária e juros estabelecidos no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, uma vez que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tais critérios só têm aplicação relativamente aos processos ajuizados após a publicação da nova lei (EDcl no REsp 1.056.388-SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA [decisão monocrática], julgado em 23/11/2009, DJ 09/12/2009). Por fim, ressalto que dos cálculos dos atrasados deverão ser descontados os valores que a parte autora recebeu a partir da cessação do benefício, NB 535.277.628-6, referente ao período compreendido entre 06/2009 a 04/2010.
- e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- f) Oficie-se à EADJ para implantação.
- g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.
- h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.000200-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007715/2010 - ANA MARIA LOPES DE PICOLI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 339,60 (TREZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SESENTA CENTAVOS), o qual totaliza até março de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em

situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.006260-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007544/2010 - HIDAIR FAUSTINO DE ASSIS CADASTRO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a corrigir o valor da RMI do benefício da parte autora, resultando, conforme os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, numa renda mensal de R\$ 838,35 (OITOCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) atualizada a partir de março de 2010.

Condeno, ainda, o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de seqüestro, o pagamento à parte autora das diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 1.386,01 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E UM CENTAVO) atualizada até fevereiro de 2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal.

Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à EADJ/Bauru para que, no prazo de 30 (trinta) dias proceda à implantação da nova renda mensal, com data de início de pagamento (DIP) em no 1º do mês corrente, efetuando o pagamento das diferenças desde então devidas mediante complemento positivo, tudo sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 273 do CPC, fixo em R\$ 100,00 (cem reais).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.006599-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007539/2010 - RAMIRO GIMENIZ RAMOS (ADV. SP063548 - RAMIRO GIMENIZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a corrigir o valor da RMI do benefício da parte autora, mediante a aplicação da variação integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), observando, quanto ao teto, as regras insertas no art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94 e no art. 26 da Lei 8.870/94, resultando, conforme os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, numa renda mensal de R\$ 462,05 (QUATROCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINCO CENTAVOS) a partir de maio de 2010.

Condeno, ainda, o INSS a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), sob pena de seqüestro, as diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 12.158,69 (DOZE MIL CENTO E CINQUENTA E OITO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) até abril de 2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

Considerando tratar-se de matéria já sumulada, expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências administrativas necessárias no sentido de implantar a nova RMI, e passe a efetuar os pagamentos mensais do benefício com base no valor revisado, estabelecido nesta sentença. Quanto aos atrasados, após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.07.003762-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007533/2010 - IOLANDA MOREIRA LEITE (ADV. SP094881 - MANOEL PINTO CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados por perito contábil nomeado por este Juízo, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de

R\$ 10.461,82 (DEZ MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), o qual totaliza até maio de 2010.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005881-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007541/2010 - SUELY APARECIDA DE ANDRADE FURGERI (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a corrigir o valor da RMI do benefício da parte autora, o qual, passa a ter uma renda mensal atual de R\$ 2.485,48 (DOIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS).

Condeno, ainda, o INSS a pagar as diferenças, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, devidas em favor da parte autora, resultando, conforme os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, as quais totalizam R\$ 24.119,38 (VINTE E QUATRO MIL CENTO E DEZENOVE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) até março de 2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.07.006196-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006550/2010 - JOAO JOSINO NEVES (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido DE CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE auxílio-doença EM aposentadoria por invalidez, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS conforme segue:

a) Termo inicial: 26/02/2008.

b) Conversão do benefício de auxílio-doença nb 505.515.228-8 em aposentadoria por invalidez: prazo de 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de agosto 2009 com renda mensal em ago 2009 de R\$ 1.875,30;

d) Atrasados: R\$ 10.194,35 (DEZ MIL CENTO E NOVENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), devidos desde 16/03/2005, data do início do benefício, até agosto de 2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.001777-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007660/2010 - VANDA SARTORI CERANTO (ADV. SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a parte autora o benefício de auxílio doença (NB 505.603.479-3), conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração.

b) Implantação: Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90).

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de agosto de 2009, com renda mensal de um salário mínimo.

d) Atrasados: R\$ 3.704,73 (TRÊS MIL SETECENTOS E QUATRO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), devidos desde 05/12/2008 a 31/07/2009, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.000305-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007780/2010 - DIONIZIO PAES (ADV. SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, conforme segue:

a) Termo inicial: 01/02/2009.

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter

alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/72/2010;

d) Atrasados: calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos, cujo valor totalizou, R\$ 2.621,39 (DOIS MIL SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) . Após, expeça-se ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação. Dos cálculos elaborados foram descontados os valores em que constam o recebimento de salário.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.004331-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006744/2010 - SANTA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

a) Termo inicial: 11/07/07 - DER.

b) Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º dezembro 2008 com renda mensal de R\$ 415,00;

d) Atrasados: R\$ 8.192,01 (OITO MIL CENTO E NOVENTA E DOIS REAIS E UM CENTAVO) , devidos desde 11/07/2007, data do requerimento administrativo, até novembro de 2008, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.004153-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007862/2010 - MARIA DO CARMO FREIRE SARTORELLI (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

a) Termo inicial: 25/06/2009;

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter

alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/04/2010;

d) Atrasados: calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos, cujo valor totalizou, R\$ 4.866,18 (QUATRO MIL OITOCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS) . Após, expeça-se ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.001375-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007537/2010 - ROSENI CECILIA CALZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de FGTS de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989, bem como, o índice de 44,80% referente ao mês de abril de 1990.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.

Com o fim de facilitar a execução da sentença, após o trânsito em julgado a Caixa Econômica Federal será intimada a, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresentar os respectivos cálculos, efetuando, simultaneamente, o depósito dos valores devidos na conta vinculada em nome da parte autora, caso esteja ativa. Fica consignado desde já, que a mesma poderá fazer o levantamento nas hipóteses previstas em lei. No caso da conta vinculada não estar ativa, deverá a Caixa Econômica Federal efetuar o depósito de tais valores em conta à ordem do juízo, atualizados e acrescidos de juros até a data do efetivo depósito.

A concessão de um prazo mais dilatado - embora improrrogável - justifica-se pela elevadíssima quantidade de cálculos a cargo da Caixa Econômica Federal, realidade que não pode ser olvidada pelo Poder Judiciário.

A parte autora será intimada a manifestar-se sobre o valor apresentado. Eventual impugnação aos cálculos da Caixa deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo elaborado com estrita observância dos parâmetros fixados na sentença, não se admitindo refutação genérica.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do

CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.005944-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007534/2010 - JOAO MARCIOLA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados por perito contábil nomeado por este Juízo, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 5.123,06 (CINCO MIL CENTO E VINTE E TRÊS REAIS E SEIS CENTAVOS), o qual totaliza até maio de 2010. Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.002036-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007535/2010 - HELENA MARIA ROSA NOGUEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo em favor da parte autora o direito de proceder, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, ao saque das quantias depositadas em nome de JOSÉ DE SOUZA NOGUEIRA JÚNIOR - esposo da autora - a título de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, conforme extratos juntados aos autos, nos termos do artigo 20, inciso IV da Lei nº 8.036/1990.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para fins de autorizar referido levantamento, servindo o ofício como Alvará Judicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.07.000714-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6307007782/2010 - PERCILIO GOMES PEREIRA FILHO (ADV. SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, recebo os embargos, porque tempestivos, para, atribuindo-lhes excepcionalmente efeito infringente, JULGar

PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, conforme segue:

- a) Termo inicial: 27/11/2008;
 - b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);
 - c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/11/2009;
 - d) Atrasados: calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme parecer contábil anexado aos autos, cujo valor totalizou, R\$ 16.423,28 (DEZESSEIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) . Após, expeça-se ofício requisitório;
 - e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
 - f) Oficie-se à EADJ para implantação.
 - g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.
 - h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
 - i) ao ser convocada pelo INSS para nova perícia, a parte deverá comprovar que tem se submetido ao tratamento prescrito, de modo a voltar a ter condições para o trabalho, uma vez que o benefício é temporário e não deve, nem pode, ser concedido indefinidamente.
- Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.07.007632-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007723/2010 - ETHEL LOURENZI BARBOSA NOVELLI (ADV. SP198514 - LUCILA LOURENZI BARBOSA NOVELLI); LAIS LOURENZI BARBOSA (ADV. SP198514 - LUCILA LOURENZI BARBOSA NOVELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelos Autores para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2010.63.07.000353-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007453/2010 - LUIZ FERNANDO CALLILE (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Ressalto por fim que, em caso de repropositura da demanda, a parte autora deverá, por ocasião do ajuizamento, comprovar que realizou nova provocação administrativa perante o INSS, sob pena, também, de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ressalto por fim que, em caso de repropositura da demanda, a parte autora deverá, por ocasião do ajuizamento, comprovar que realizou nova provocação administrativa perante o INSS, sob pena, também, de extinção do processo.

2010.63.07.002003-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007456/2010 - LEONOR FAZZIO PAULINO (ADV. SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001363-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007457/2010 - TERESINHA APARECIDA BRUNHERA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002718-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307003166/2010 - CLAUDIO ROBERTO COLICHI (ADV. SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002534-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307004539/2010 - VIVIANE CRISTINA COLICHI (ADV. SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002719-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007528/2010 - SANDRO CELSO COLICHI (ADV. SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.007689-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007529/2010 - FERNAO DE MEIRA LEITE (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

2010.63.07.002402-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007021/2010 - MARCIA APARECIDA QUEIROZ (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ressalto por fim que, em caso de repositura da demanda, a parte autora deverá, por ocasião do ajuizamento, comprovar que realizou nova provocação administrativa perante o INSS, sob pena, também, de extinção do processo.

2008.63.07.004502-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307006732/2010 - MARIA CONSUELO MATOS (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, acato o pedido de extinção do feito, em razão da perda do objeto e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.004691-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007527/2010 - JOAO BATISTA VARGEM (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO); MARIA DA CONCEICAO VARGEM (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, em razão da perda de objeto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, diante da inércia da parte autora em apresentar os extratos a fim de comprovar a existência da conta de poupança na época em que pleiteia os expurgos, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.000167-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007717/2010 - ALCIDES DE AMORIM RAMOS (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.007696-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007718/2010 - SYLBER ANTONIO ZONTA (ADV. SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.007734-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007719/2010 - PAULO CESAR CALIXTO COUTINHO (ADV. SP226729 - RAFAEL MARCULIM VULCANO); GLORIA ADELAIDE ARGOLLO COUTINHO (ADV. SP226729 - RAFAEL MARCULIM VULCANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.007550-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007727/2010 - JOAO BAPTISTA BATTOCHIO (ADV. SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES); NANJI DE SOUZA BATTOCHIO (ADV. SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.007542-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007728/2010 - NILZA TOLEDO PIZA RODRIGUES ALVES DEZOTI (ADV. SP179750 - LUIZ ANTONIO FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

2008.63.07.007018-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007575/2010 - MARIA JOSE LOPES DE ANDRADE (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Inicialmente, ressalto que, embora nos Juizados Especiais Federais prevaleçam os princípios da simplicidade e informalidade, às partes compete o integral cumprimento de todas as determinações judiciais a ela direcionadas em respeito ao Princípio do Devido Processo Legal, bem como o Princípio Constitucional da Celeridade, determinado pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

No caso dos autos, verifico que, decorrido o prazo dado à parte para cumprimento de decisão, a mesma não se manifestou. As providências determinadas eram fundamentais para o regular trâmite do processo.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento consolidado nos casos de inércia das partes, determinando a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

Origem:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 456576

Processo: 199903990089404 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 10/04/2008 Documento: TRF300169293

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXEÇÃO FISCAL.

DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

As cópias da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora são peças indispensáveis, cuja apresentação é ônus da embargante, a teor do artigo 16, § 2º, da Lei Federal nº 6.830/80.

2. A consequência legal da inércia da embargante, após a intimação para a regularização, no 2º grau de jurisdição, é o indeferimento da petição inicial. (artigo 284, CPC).

3. Embargos rejeitados.”

Destarte, tendo em vista a inércia da parte em providenciar o cumprimento das determinações judiciais constantes em decisão proferida nesses autos, e, considerando que as mesmas eram imprescindíveis para dar andamento à ação,

conforme verificado no arquivo de provas, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. art. 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.006986-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007570/2010 - ROSARIO FERNANDO ARCURI NETO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, por intermédio de procurador com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.07.004577-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007791/2010 - CECILIA PERUZZI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Sendo assim, e ante a omissão da parte autora no cumprimento da determinação feita por este Juízo, apresentando documento essencial ao regular prosseguimento da ação, (artigo 283 CPC), EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 I, do Código de Processo Civil.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Destaco que a repropositura da presente ação ensejará nova provocação administrativa.

2010.63.07.002075-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007445/2010 - SUELI APARECIDA TOBIAS DE BARROS (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, com relação ao termo de prevenção, entendo não ser hipótese de litispendência.

Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu, tão pouco esclareceu o motivo de sua ausência.

Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.002341-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007709/2010 - ROBERTO CARLOS DAVILA (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.002359-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307007710/2010 - VALDOMIRO DA SILVA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, combinado com o artigo 295, inciso III ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF

2009.63.07.001645-5 - DESPACHO JEF Nr. 6307007625/2010 - AMANI PAULA DE SOUZA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). O INSS, em sua contestação, alega que o autor exerceu atividade remunerada em período que se encontrava incapacitado.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor possui recolhimentos na competência 11/1995 a 02/2010.

Ante a existência do presente ponto controvertido, determino a intimação da parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar e provar a este Juízo se exerceu atividade laboral no período que se encontrava incapacitado.

Após, tornem os autos para julgamento.

2010.63.07.000943-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307007458/2010 - SONIA ODETE RAMOS (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante os fatos relatados na petição da parte autora, anexada aos autos em 28/05/2010, determino a realização de perícia médica, para verificação da incapacidade laborativa da parte autora, no período não compreendido pela tutela antecipada, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu, com especialista em psiquiatria, Dr. Gabriel Elias Savi Cool, no dia 20/09/2010 às 08:30 horas, Intime-se o autor a trazer, no dia agendado para a perícia complementar, exames, receituário médico, prontuários ou qualquer documento relacionado com a doença de que é portador.

Fica, desde já, intimada a parte autora que sua ausência implicará na extinção do processo tendo em vista a imprescindibilidade do laudo pericial.

DECISÃO JEF

2009.63.07.003668-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307007828/2010 - ALCEU DIAS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa, e mantenho a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA já deferida, para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS mantenha o pagamento do benefício já concedido. Oficie-se a EADJ para implantação.

Caberá ao Juízo competente decidir sobre a manutenção ou não desta decisão, e, em caso de procedência do pedido, deliberar sobre os valores devidos ao autor.

Determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa ao Juízo da Comarca de Agudos/SP, procedendo na forma do § 3º do mesmo dispositivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.07.004366-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307006738/2010 - RENATA ANEZI DE BIAZI (ADV. SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO, SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o pedido, mas, conforme fundamentação acima, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS restabeleça, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença 505.421.328-3, com data de início de pagamento em 1º de junho de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, respondendo por ela o réu, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122).

Conforme cálculos da Contadoria desta Subseção, a renda mensal é de - R\$ 2.496,90 a partir de 05/09.

Caberá ao Juízo competente decidir sobre a manutenção ou não desta decisão, e, em caso de procedência do pedido, deliberar sobre os valores devidos entre 25/03/2008 (data da cessação) e 31 de maio de 2010 (data anterior ao início do pagamento), observando-se que já existe cálculo da Contadoria do período de 25/03/08 a 30/04/09.

Determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa a uma das E. Varas Cíveis da Comarca de Botucatu (SP), procedendo na forma do § 3º do mesmo dispositivo.

Oficie-se à EADJ/Bauru.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.07.002293-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307007485/2010 - VALDIR PEDRO RODRIGUES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa, mas mantenho a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, concedida através da decisão

6307005198/2009, para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS mantenha o pagamento do benefício já concedido.

Caberá ao Juízo competente decidir sobre a manutenção ou não desta decisão.

Determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Lençóis Paulista, procedendo na forma do § 3º do mesmo dispositivo.

2010.63.07.001256-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307007580/2010 - BENEDITO APARECIDO FLORIANO PIRES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deverá ser apreciado pelo juízo competente.

Determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Conchas, procedendo na forma do § 3º do mesmo dispositivo.

2009.63.07.001775-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307007787/2010 - NIVALDO REGONATO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa, mas concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais). Oficie-se a EADJ para implantação.

Caberá ao Juízo competente decidir sobre a manutenção ou não desta decisão, e, em caso de procedência do pedido, deliberar sobre os valores devidos ao autor.

Determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa ao Juízo Estadual de Agudos/SP, procedendo na forma do § 3º do mesmo dispositivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.07.003159-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307007106/2010 - DIVINA DA CONCEICAO GARCIA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Analisando os autos, verifica-se que a autora reside em Bauru. Assim, determino a remessa do feito para o Juizado Especial Federal Cível de Lins, por intermédio do sistema eletrônico. Intimem-se.

2008.63.07.007456-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307006546/2010 - MARCELO JOSE MARTINS (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa, mas mantenho a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, concedida através da decisão 6307000782/2009, para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS mantenha o pagamento do benefício já concedido.

Caberá ao Juízo competente decidir sobre a manutenção ou não desta decisão.

Determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Botucatu, procedendo na forma do § 3º do mesmo dispositivo.

2008.63.07.001547-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307007706/2010 - GERALDO SELLA GARCIA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Parecer anexado em 07/06/2010: ante os esclarecimentos da Contadoria Judicial, remetam-se os autos à Turma Recursal. Int..

2009.63.07.004340-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307007841/2010 - IVONE APARECIDA CARDOSO FRANCISCO (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.); KELVEN WESLEY FRANCISCO IZAIAS (ADV./PROC.). Intime-se o INSS a se manifestar nos termos da decisão proferida em audiência realizada em 22/06/2010.

Prazo: 10 dias.

Int.

2009.63.07.002616-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307006349/2010 - TAINA CRISTINA DA SILVA SOARES (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Recebo o recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência.

Apesar das alegações da parte requerida, não existe, a meu sentir, qualquer óbice legal a que a antecipação dos efeitos da tutela seja deferida na própria sentença de mérito. Os mais apegados ao formalismo processual argumentam que isso seria juridicamente impossível, dado que a sentença seria a própria tutela em si, motivo pelo qual não se poderia, sob essa ótica, falar em “antecipação” daquilo que já está sendo prestado.

Esse entendimento é equivocado por várias razões. Em primeiro lugar porque o Código de Processo Civil não contém disposição expressa a respeito do momento em que a antecipação da tutela deva ter lugar. Assim sendo, é incabível interpretação restritiva.

Em segundo lugar porque o que se antecipa não é a tutela em si, mas sim os seus efeitos (art. 273, caput do CPC), os quais, em situações normais, só se fariam sentir após o trânsito em julgado da sentença, quando da execução do julgado. Em terceiro lugar porque, se o juiz pode conceder a antecipação antes da prolação da sentença, com muito mais razão poderá concedê-la na própria sentença, que é o momento culminante da lide, em que o magistrado diz o direito.

Em quarto lugar porque, se o juiz pode conceder a antecipação dos efeitos da tutela baseado tão-somente na verossimilhança, como autoriza o art. 273 do CPC, com motivo muito mais justo poderá fazê-lo na sentença, quando então, tendo já colhido as provas, estará plenamente convencido da certeza do direito, e não apenas da mera verossimilhança.

Por tudo isto, a interpretação formalista não tem como prosperar. O processo é instrumento de composição da lide, e não mero exercício de fórmulas pré-concebidas. Segundo CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “o processo civil moderno quer ser um processo de resultados, não um processo de conceitos ou de filigranas.”

Além disso, é mais do que sabido que o Poder Público procura se valer de uma pletera de recursos, com o objetivo único de retardar o máximo possível o cumprimento das sentenças que lhe são desfavoráveis, estendendo a discussão por anos e anos.

No caso tratado, em que está em jogo a concessão de um benefício por incapacidade, de nada valeria o art. 273 do CPC se o juiz não pudesse, na própria sentença, conceder a antecipação, não da tutela - porque a sentença já o é -, mas sim dos seus efeitos, determinando o pagamento do benefício ao necessitado.

Vozes autorizadas do direito processual brasileiro não vêem empecilho algum a que a antecipação dos efeitos da tutela se dê na própria sentença. Aliás, em encontro promovido pela APAMAGIS - Associação Paulista de Magistrados, do qual participou o eminente KAZUO WATANABE, defendeu-se inclusive a concessão, pelos Tribunais, da antecipação de que trata o art. 273 do CPC, mediante adequações a serem feitas nos respectivos regimentos internos.

A concessão, na sentença, da antecipação dos efeitos da tutela também não implica cerceamento do direito de defesa, como se vem sustentando, até porque o ordenamento jurídico prevê instrumentos processuais específicos com vistas à eventual suspensão dos efeitos da sentença, até que seja julgado o recurso interposto pela parte vencida.

Ademais, a Lei n. 9.099/95 prevê expressamente que o recurso terá somente efeito devolutivo (art. 43).

Dir-se-á certamente que a antecipação da tutela poderia implicar perigo de irreversibilidade, nos termos do art. 273, § 2º do CPC, e da segunda parte do art. 43 da LJE. Mas essa irreversibilidade, aqui, deve ser vista não só do ponto de vista do réu, mas também do ponto de vista da parte autora, que ficará privada, indefinidamente, do recebimento de um benefício de caráter nitidamente alimentar.

Ainda quanto à irreversibilidade do provimento (CPC, art. 273, § 2º), faço minhas as palavras de FERRUCCIO TOMASEO, citado por LUIZ GUILHERME MARINONE: “Se não há outro modo para evitar um prejuízo irreparável a um direito que se apresenta como provável, se deve admitir que o juiz possa provocar um prejuízo irreparável ao direito que lhe parece improvável” (apud “Efetividade do Processo e Tutela Antecipatória”, Revista Ciência Jurídica nº 47, p. 316).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, “ainda que a antecipação de tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/9/2004, deram provimento parcial, v. u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Portanto, o disposto no art. 520, inciso VII do CPC abrange não apenas os casos em que a antecipação de tutela for concedida em decisão autônoma, mas também, e com muito maior razão, naqueles casos em que ela for concedida no bojo da própria sentença, como forma de dar efetividade à prestação jurisdicional.

Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Expeça-se ofício para a EADJ cumprir a liminar deferida na sentença.

2008.63.07.004350-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307006237/2010 - HERMINIO REAL (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição de 19/05/2010: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, se aceita a proposta de acordo oferecida.

2010.63.07.000027-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307004656/2010 - LAUDELINO JOSE JANAS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int.

2009.63.07.003297-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307007819/2010 - MARINA RAMOS DA SILVA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o pedido de reconsideração da parte autora, verifico que, de fato, o perito sugeriu uma avaliação por médico na especialidade de psiquiatria, motivo pelo qual, anulo de pleno direito a sentença proferida. Providencie a Secretaria sua exclusão do sistema. Designo perícia que deverá ser realizada nas dependências deste Juizado aos 04/10/2010, às 9:30 horas, pelo Dr. Gabriel Elias Savi Coll. Cumpra-se. Int..

2010.63.07.002045-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307005749/2010 - WANDERLEY APARECIDO LUCAS (ADV. SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Especifique a parte autora a data a partir da qual requer a aposentadoria por invalidez, uma vez que já formalizou acordo no processo nº 2008.63.07.000832-6 onde aceitou receber auxílio doença. Portanto, não cabe concessão de aposentadoria por invalidez que abranja período em que acordou receber auxílio doença.

Intimem-se.

2009.63.07.000695-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307006233/2010 - CLEIDIONICE ALVES DE SOUZA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 21/06/2010, às 12:30 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2008.63.07.003824-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307006561/2010 - LEONILDE APPARECIDA PANTAROTTO NINNO (ADV. SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). Recebo o recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL - PFN, nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.000069-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307007434/2010 - JOSE ILTON MOREIRA SILVA (ADV. SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). O autor, em petição protocolado em 12/03/2010, afirma que seu benefício foi cancelado. O INSS foi intimado para manifestar-se, apresentando os esclarecimentos, em petição anexada em 07/05/2010.

Analisando o sistema Plenus, verifica-se que o benefício encontra-se ativo, inclusive com recebimento no mês de junho, portanto, não procede a informação da parte autora.

Ante o exposto, decido:

a-) Que o INSS libere o valor do benefício que se encontra bloqueado, correspondente ao período de 07/07/2009 a 28/02/2010, no valor de R\$ 4.455,77, junto ao Banco Itaú, da cidade de Lençóis Paulista. Deverá a procuradoria do INSS tomar todas as medidas necessárias para a liberação deste valor;

b-) Deferir a alteração do endereço da parte autora, somente neste processo. Providencie a secretaria a alteração cadastral, com dos dados constantes na petição anexada em 11/06/2010. Ressalta-se que a alteração do endereço é cadastrada unicamente neste processo, devendo o autor comparecer na agência da Previdência Social de Lençóis Paulista para a alteração do seu endereço no sistema cadastral da aquatruquia ré. O autor, deverá, informar o seu novo endereço no prazo de 05 (cinco) dias, para não ficarem prejudicados eventuais recebimentos de correspondência, principalmente, a convocação para perícia administrativa.

c-) Que deverá, o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o motivo do não comparecimento a perícia administrativa já agendada pela autarquia-ré, conforme exposto na petição em 07/05/2010;

d-) Determinar, excepcionalmente, que o INSS agende nova perícia administrativa ao autor, para a verificação da incapacidade laboral, conforme determina o artigo 77 da RPS, devendo comunicá-lo, com a antecedência necessária. Ressalto, que fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, antes da realização da perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de

prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos. É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal;

e-) Após as alterações determinadas e o pagamento do ofício requisitório, baixem-se aos autos.

2004.63.07.000317-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307007641/2010 - SALVADOR THEODORO DE SOUZA (ADV. SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA, SP209828 - ANA PAULA BASTON THEODORO DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DRA. LÚCIA HELENA BRANDT). Petição anexada em 19/04/2010: intime-se a ré para que a mesma informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados da conta, com os respectivos códigos, para que seja possível determinar ao autor o depósito dos honorários de sucumbência. Com as informações, abra-se nova conclusão. Int..

2005.63.07.000774-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307007684/2010 - NATALICIO AMPHILO LOPES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que até a presente a autarquia ré não cumpriu a obrigação de fazer determinada no acórdão transitado em julgado, determino a extração de cópias das peças necessárias, para remessa: a) ao Ministério Público Federal, a fim de que seja apurada a prática, em tese, da conduta capitulada no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº. 8.429/92), uma vez que o cumprimento de ordem judicial caracteriza ato de ofício; b) ao superior hierárquico, para fins disciplinares (art. 117, IV, Lei nº. 8.112/90).

Sem prejuízo de eventual ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o servidor responsável (art. 122, Lei nº. 8.112/90).

Ressalto que a multa diária imposta em razão do descumprimento da obrigação de fazer está em plena fluência, com inegável prejuízo para os cofres públicos. Assim sendo, após a determinação do respectivo quantum, o valor será cobrado da autarquia, em processo autônomo, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo descumprimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 122 e 46 da Lei nº 8.112/90). Oficie-se também à Gerência Executiva do INSS em São Paulo, com cópia da documentação necessária, para as providências no âmbito administrativo.

Sem prejuízo da fluência da multa diária, aguarde-se por mais dez (10) dias o cumprimento da ordem. Caso persista o descumprimento, venham conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

2005.63.07.001399-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307007690/2010 - SONIA MARIA ABRANTES ANTICO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Remetam-se os autos à Contadoria para apurar as diferenças devidas conforme determinação do acórdão. Após, encaminhar os autos à Secretaria para as providências necessárias. Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afastado a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Int.

2010.63.07.000787-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307007558/2010 - NAIR HENRIQUE MARIANO (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000663-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307007560/2010 - ROSELI APARECIDA DE SOUZA FERREIRA SILVA (ADV. SP210327 - MAURÍCIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000562-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307007561/2010 - JOSE DA SILVA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000087-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307007562/2010 - JOAQUIM OLÍMPIO DE MORAES (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005122-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307007563/2010 - ADILSON MARTINS (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004016-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307007564/2010 - MARCELO APARECIDO GALIANO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001281-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307007565/2010 - ANTONIO LUIZ BATISTA DA SILVA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005199-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307007566/2010 - APARECIDA LUIZ (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002419-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307007556/2010 - KELLY CRISTINA GOES (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002418-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307007557/2010 - TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA SARTORI (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000724-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307007559/2010 - ANDRE LUIZ ALVES DOS SANTOS (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2006.63.07.004352-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307007631/2010 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Prazo : 05 dias.

Int.

2008.63.07.000699-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307007708/2010 - CLAUDEMIR APARECIDO ANTONIO (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DRA. LÚCIA HELENA BRANDT). Certidão anexada em 18/06/2010: considerando a inércia da parte autora em dar cumprimento à decisão proferida em 03/03/2010, providencie novamente a Secretaria a intimação do advogado subscritor da parte autora para apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a prestação de contas feita ao autor, que se encontra recluso, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais necessárias. Com o cumprimento, dê-se baixa nos autos. Int..

2008.63.07.003859-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307007702/2010 - FRANCISCO LACERDA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 09/06/2010: defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias. Com o término do prazo, em caso de não cumprimento, serão adotadas as medidas cabíveis. Int..

2009.63.07.002090-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307007817/2010 - ZULEIKA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se novamente o Sr. perito médico, Dr. ROBERTO VAZ PIESCO, agora via e-mail, esclarecendo-o tratar-se de PERÍCIA MÉDICA INDIRETA, para que no prazo de 10 (dez) dias, à luz da documentação existente nos autos e daquela que for trazida pela autora, o Sr. perito deverá responder se o acidente sofrido pelo instituidor Rubens Donizete de Souza o incapacitou de forma total para o exercício de atividade laborativa.

Apresentado o laudo, dê-se vista ao INSS, no prazo de 10 dias, para apresentação de eventual proposta de acordo, dando-se ciência às partes do conteúdo do laudo.

Caso seja formulada a proposta, abra-se vista a autora, no mesmo prazo, para manifestar-se a respeito. Havendo concordância, venham conclusos para homologação.

Não havendo proposta de acordo, ou não sendo esta aceita pela autora, venham conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de

pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afastado a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int.

2010.63.07.001059-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307006814/2010 - WADIH CHAIM CURY NETO (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001060-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307006815/2010 - KARINA LUIZ CHAMMA (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001071-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307006816/2010 - IRACEMA MAFALDA PLACCA PANICO (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001095-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307006817/2010 - JULIANA CRISTINA REPKE (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001100-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307006818/2010 - VALQUIRIA CURY (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001109-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307007603/2010 - ALTAMIRO FONSECA (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001111-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307007604/2010 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO (ADV. SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001114-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307007605/2010 - JOSE INACIO CARLOS (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001115-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307007606/2010 - JOSE CORRAL (ADV. SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001116-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307007607/2010 - ALICE MORENO GIMENEZ (ADV. SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001118-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307007608/2010 - ANTONIO SANCHES TORRES (ADV. SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI); MARIA ISABEL SANCHES BARCELOS (ADV. SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001123-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307007609/2010 - CLELIA BOCARDO MORENO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001124-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307007610/2010 - JOSE INACIO CARLOS (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001194-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307007612/2010 - NILCE BERTANI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001195-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307007613/2010 - FRANCISCO CARLOS RANIERO ORSI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001196-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307007614/2010 - FRANCISCO CARLOS RANIERO ORSI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001209-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307007615/2010 - ALOMIR HELIO FAVERO FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001486-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307007616/2010 - IVAN REGIS MONTANHOLI (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA); MARIA JOSE MONTANHOLE (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA); REGINA ANTONIA MONTANHOLI MILESKI (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001487-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307007617/2010 - LUIS ANDRE GARRIDO GABRIEL (ADV. SP201899 - CILMARA CORRÊA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001489-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307007618/2010 - JOSE INACIO CARLOS (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001491-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307007619/2010 - REGINA CELIA SEGALLA GARRIDO GABRIEL (ADV. SP201899 - CILMARA CORRÊA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001126-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307007611/2010 - MARIA DA CONCEICAO JACINTO (ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA); ELIANA SOARES PEREIRA (ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA); ELIANDRO SOARES PEREIRA (ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2009.63.07.005042-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307005750/2010 - EDNA MARIA RODER (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2009.63.07.001564-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307007786/2010 - RONALDO KELLER (ADV. SP228554 - DALTON NUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 28/06/2010: intime-se a perita Natália Aparecida Palumbo para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2009.63.07.003495-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307007821/2010 - ISAAC PONCE (ADV. SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Manifeste-se a parte autora com relação a proposta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, os autos serão conclusos para sentença. Int..

2009.63.07.001113-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307007451/2010 - LUCIANO HONORIO CHAGAS (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Desta forma, em razão do Dr. Antonio Guillermo Peñaloza Noriega não pertencer mais ao quadro de peritos médicos deste juízo, determino a realização de nova perícia médica, a ser realizada no dia 26/08/2010, às 8:00, com o Dr. Renato Segarra Arca, a ser realizada na sede deste Juízo.

Outra questão controvertida é o fato do autor possuir recolhimentos previdenciários no período que alega estar incapacitado, conforme contestação do INSS e pesquisa realizada no CNIS (anexado), que comprova o recolhimento previdenciário até maio de 2010.

Desta forma, determino a expedição de ofício a empregadora “De Bruno Confecções Ltda EPP”, localizada na cidade de Votuporanga/SP, situada a Rua Ana Costa Ramos nr.4.712, bairro São Judas Tadeu, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este juízo, se o autor (Luciano Honório Chagas) exerceu atividade laboral do período compreendido entre 14/03/2008 até junho de 2010, sob pena de desobediência de ordem judicial. A empresa também deverá informar a natureza dos recolhimentos previdenciários realizados em nome do autor da presente demanda. Após a entrega do laudo pericial e da resposta do ofício, tornem os autos para decisão.

2008.63.07.006234-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307007581/2010 - MARIA NELY DELA VALE DE SOUZA (ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Laudo contábil anexado em 07/06/2010: considerando as informações do laudo contábil, verifico que não há diferenças a serem apuradas. Desta forma, providencie a Secretaria as providências necessárias ante o trânsito em julgado. Int..

2008.63.07.006562-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307007682/2010 - DARCI TIROLO (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de ação movida por DARCI TIROLO em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Em audiência realizada em 29/07/2009 houve a celebração de acordo entre as partes.

Ocorre, entretanto que decorridos sete meses da homologação do acordo, o autor interpõe petição requerendo a desistência do feito. (02/02/2010)

DECIDO.

A parte autora sustenta em petição anexada aos autos em 15/04/2010 que teria tido oferta de emprego em data posterior a celebração do acordo realizado nesses autos e que a permanência em atividade laborativa lhe possibilitaria a concessão de benefício previdenciário mais benéfico no futuro.

Devo ressaltar que uma vez firmado acordo entre as partes, a desistência ou arrependimento unilateral de uma delas não é suficiente para anular a transação. Isto só seria possível em ocorrendo dolo, a coação ou o erro essencial sobre a pessoa ou coisa controversa, nos termos do art. 1030, do Código Civil de 1916 e do art. 849, caput, do Código Civil de 2002, o que a evidência não ocorreu neste caso.

A parte autora esteve assistida por advogado durante a instrução do feito, bem como no ato da assinatura do acordo, e se tal não bastasse, as condições do acordo, principalmente no que diz respeito aos valores que lhes seriam pagos foi devidamente esclarecida por este Juízo.

Sendo assim INDEFIRO o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Providencie a secretaria o integral cumprimento do acordo homologado em 29/07/2009.

Int.

2005.63.07.000630-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307007673/2010 - GILMAR DIAS DE JESUS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Certidão de decurso de prazo anexada em 16/06/2010: considerando que até a presente a autarquia ré não cumpriu a obrigação de fazer determinada em sentença transitada em julgado, determino a extração de cópias das peças necessárias, para remessa: a) ao Ministério Público Federal, a fim de que seja apurada a prática, em tese, da conduta capitulada no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº. 8.429/92), uma vez que o cumprimento de ordem judicial caracteriza ato de ofício; b) ao superior hierárquico, para fins disciplinares (art. 117, IV, Lei nº. 8.112/90).

Sem prejuízo de eventual ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o servidor responsável (art. 122, Lei nº. 8.112/90).

Ressalto que a multa diária imposta em razão do descumprimento da obrigação de fazer está em plena fluência, com inegável prejuízo para os cofres públicos. Assim sendo, após a determinação do respectivo quantum, o valor será cobrado da autarquia, em processo autônomo, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo descumprimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 122 e 46 da Lei nº 8.112/90). Oficie-se também à Gerência Executiva do INSS em São Paulo, com cópia da documentação necessária, para as providências no âmbito administrativo.

Sem prejuízo da fluência da multa diária, aguarde-se por mais dez (10) dias o cumprimento da ordem. Caso persista o descumprimento, venham conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

2009.63.07.004768-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307004652/2010 - MANOEL PEREIRA ARAUJO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Afasto a suposta litispendência ante a inexistência de identidade de ações. Int.

2008.63.07.003859-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307007629/2010 - FRANCISCO LACERDA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 09/06/2010: defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Em caso de não cumprimento, serão tomadas as providências judiciais cabíveis. Int..

2010.63.07.001349-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307005716/2010 - ANTONIO DONIZETE VIZON (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 10/05/2010, designo perícia médica na especialidade Oftalmologia a ser realizada no dia 22/07/2010 às 14:00 horas, a cargo do Dr. Noé Luiz Mendes de Marchi, no consultório médico localizado na Rua Domingos Soares de Barros, nº 82, Vila São Lucio, Botucatu/SP, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2006.63.07.002309-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307007531/2010 - LUIZ ANTONIO SILVA CARRER (ADV. SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA, SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Laudo contábil anexado em 21/06/2010: homologo os cálculos apresentados pelo Perito Contábil nomeado por este Juízo.

Intime-se a CEF para que dê cumprimento ao julgado, depositando o valor de R\$ 7.572,14 (SETE MIL QUINHENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS) apurado em maio de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado nos termos do julgado, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil.

Caso a conta de FGTS da parte autora esteja inativa, deverá ser realizado depósito do valor acima estipulado em conta remunerada judicial, conforme estabelecido no julgado.

Intimem-se.

2005.63.07.000490-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307006235/2010 - MARISTELA CARDERAN VASCONCELOS (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DRA. LÚCIA HELENA BRANDT). Petição de 05/05/2010: cientifique-se a AGU. Após, baixem-se os autos.

2007.63.07.001590-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307007630/2010 - SILVIA REGINA DE MORAES (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição. 20/04/2010 - Intime-se MPF para manifestação.

Prazo : 05 dias.

Int.

2010.63.07.003230-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307007555/2010 - GENESIO APARECIDO BIAGIO (ADV. SP277971 - ROGERIO MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. DRA. ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). Assim, após a oitiva da parte contrária e juntada do laudo contábil poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.07.002374-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307007800/2010 - MARIA CLEUZA FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que não houve cumprimento do despacho proferido, providencie novamente a Secretaria a intimação do perito José Carlos Vieira Júnior para que esclareça se os cálculos efetuados em parecer anexado no arquivo de provas foram feitos como auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade da autora é total e permanente. Deverá apresentar no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2005.63.07.000776-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307007688/2010 - EMERSON RICARDO DOS SANTOS IGREIJA (ADV.); MARIA JOSE LOURENÇO DOS SANTOS (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Parecer anexado em 28/05/2010: foi proferida sentença, cujo pedido foi julgado improcedente. As partes recorreram e os autos foram remetidos à Turma Recursal que reformou a sentença, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial para elaborar parecer contábil, considerando o termo inicial do benefício de pensão por morte na data do óbito do segurado, ou seja, 09/04/1997. Ressalto que a autarquia efetuou revisão na renda mensal do benefício de pensão por morte a partir de 02/2009, sendo a mesma alterada de R\$396,08 para R\$419,12.

Em laudo anexado ao arquivo de provas, a contadoria, conforme determinação do acórdão de alterar a data do início do benefício e calcular as diferenças, no período compreendido entre 04/1997 até 05/2010, constatou que a renda mensal inicial apurada pelo INSS de R\$396,08 foi mais benéfica, pois ao efetuar os cálculos encontrou uma renda mensal inicial de R\$343,72. Assim, se for considerar a renda mensal apurada pela contadoria, as diferenças encontradas seriam favoráveis ao INSS e não à parte autora.

Desta forma, apesar da conclusão do laudo contábil, que aponta crédito em favor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ressalto que não é permitido no Juizado Especial Federal a compensação e cobrança de valores pelo INSS, em razão da impossibilidade desta autarquia-ré ser autora neste Juízo e pela impossibilidade da configuração do pedido contraposto. Desta forma, eventual cobrança pela autarquia ré de valores recebidos concomitantemente de natureza previdenciária e natureza salarial deverão ser realizados pela via própria.

Desse modo, não há como reconhecer o direito à revisão pretendida.

O Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

As normas que regem o processo de execução de título extrajudicial aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença (CPC, art. 475-R, acrescentado pela Lei nº. 11.232/2005). Por isso, de forma subsidiária, incide no caso o artigo 618, inciso I, do mesmo Código, uma vez que a suposta obrigação, pelas razões já apontadas, simplesmente não é exigível da ré, por não se revestir do requisito da certeza, que se afigura indispensável para realizar qualquer execução (art. 580 do CPC), inclusive a derivada de título judicial.

Como salienta Cândido Rangel Dinamarco, “a probabilidade da existência de um direito suscetível de ser satisfeito em via executiva é o fundamento político sobre o qual repousa a instituição de títulos executivos. Seria uma arbitrária truculência submeter o patrimônio de um sujeito aos rigores das constrições judiciais, sem o respaldo de uma suficiente demonstração de que o sedizente credor é realmente credor e de que o titular do patrimônio seja realmente o titular da obrigação correspondente” (O Contrato de Abertura de Crédito e a Teoria do Título Executivo, Juris Síntese nº 33, janeiro/fevereiro de 2002).

Tais ponderações, à evidência, aplicam-se também quanto aos títulos executivos judiciais, como não poderia deixar de ser.

Logo, no presente caso, sendo impossível a liquidação da sentença, há que se decretar a nulidade da própria execução, pois o título mostra-se inexigível.

Assim, é a presente para considerar inexigível o título judicial e declarar nula a presente execução, com arrimo no art. 475-L, II, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 618, I, do mesmo Código.

Dou por encerrada a discussão de todos os pontos controvertidos nestes autos. Poderá, a parte autora, buscar na via recursal própria a defesa de seu pretense direito. Embargos de declaração com efeito protelatório serão objeto de aplicação do disposto nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa ao presente processo.

Publique-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.005878-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307007601/2010 - BENJAMIM MATHEUS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 26/04/2010: defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Ressalto que, em caso de não cumprimento, o feito será extinto. Int..

2010.63.07.001949-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307007652/2010 - MARIA MERCEDES DA SILVA SANTOS (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Chamo o feito à ordem. Considerando que houve equívoco quanto aos dados referentes o termo nº6307007652/2010, e para evitar futuros transtornos processuais, determino que a secretaria providencie seu cancelamento.

Por conseguinte, passo proferir a seguinte decisão:

Conforme teor do laudo médico anexado aos autos virtuais em 01/06/2010 e também da petição anexada aos autos em 14/06/2010, designo perícia médica na especialidade Clínica Médica a ser realizada no dia 26/08/2010 às 10:15 horas, a cargo do Dr. Renato Segarra Arca, e na especialidade de Psiquiatria a ser realizada no dia 27/09/2010 às 9:00 horas, a cargo do Dr. Gabriel Elias Savi Coll, ambas nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2008.63.07.003796-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307007703/2010 - MARIO OLENSKI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante as alegações da existência de erro material nos cálculos, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou novo parecer contábil. Desta forma, homologo os valores apurados, os quais totalizam R\$ 10.409,28 (DEZ MIL QUATROCENTOS E NOVE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) atualizados até abril de 2010. Remetam-se os autos à Turma Recursal. Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, é a presente para considerar inexigível o título judicial e declarar nula a presente execução, com arrimo no art. 475-L, II, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 618, I, do mesmo Código.

Dou por encerrada a discussão de todos os pontos controvertidos nestes autos. Poderá, a parte autora, buscar na via recursal própria a defesa de seu pretense direito.

Dê-se baixa ao presente processo.

Publique-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.007433-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307007577/2010 - JOAO GIMENES (ADV. SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.001543-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307007692/2010 - ZENY NOGUEIRA OLIVEIRA (ADV. SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA); MOACYR DE OLIVEIRA SOUZA JUNIOR (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.001600-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307007693/2010 - JOEL RODRIGUES CAVALCANTE (ADV. SP220801 - GISELE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2005.63.07.003184-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307007830/2010 - REINALDO SALES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO, SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.); UNESP-UNIV. ESTADUAL PAULISTA "JULIO DE MESQUITA FILHO" (ADV./PROC. SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI). Tendo o Inss comprovado o efetivo cumprimento da ordem judicial e tendo se encerrado a prestação jurisdicional, dê-se baixa no feito.

Int.

2008.63.07.005496-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307007621/2010 - FERNANDO KOIKE (ADV. SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 07/01/2010: considerando as informações constantes na petição mencionada, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração de parecer contábil com relação ao pedido de majoração. Int..

2009.63.07.001008-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307007837/2010 - FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS (ADV. SP225667 - EMERSON POLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo audiência de instrução e julgamento pra o dia 26/04/2011 às 11:00 horas.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.07.004578-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307007790/2010 - TEREZINHA BENEDITA EUZEBIO DE LIMA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); ALISON TONI DE LIMA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); ALCILENE LIDIANE LIMA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Em seguida pelo MM Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: Não havendo outras provas a serem produzidas venham os autos conclusos para sentença. Saem os presente intimados.